



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### **LEI ORDINÁRIA Nº 3355/2025**

Institui a Lei do Sistema Viário do Município de Ibiporã e revoga a Lei nº 2.175/2008 e Lei nº 2.749/2014.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Sistema Viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 2º Integram o Sistema Viário do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos I e II, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no ANEXO I, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no ANEXO II.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador, Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente;
- IV - Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna;
- V - Anexo V – Perfil das Vias Urbanas e Rurais;
- VI - Anexo VI - Padrão de Calçadas;
- VII - Anexo VII - Sistema Cicloviário Proposto; e
- VIII - Anexo VIII - Rotas Acessíveis.

#### **Seção I**

#### **Dos Objetivos**

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Ibiporã, visando os seguintes objetivos:

CNPJ 76.224.961/0001-03  
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

I - induzir o desenvolvimento pleno do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto, priorizando a mobilidade ativa e o transporte coletivo;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;

V - incentivar a utilização dos meios de transporte não motorizados e favorecer o transporte coletivo eficiente e de qualidade, visando beneficiar, democraticamente, a maioria da população e buscando, ao mesmo tempo, maior fluidez e segurança no trânsito, reduzindo impactos ambientais; e

VI - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência – PCD, e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impactos.

### Seção II Das Definições

Art. 7º Considera-se sistema viário do Município de Ibiporã o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I ao IX, parte integrante desta lei.

Art. 8º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - acesso: dispositivo que permite a interligação física que possibilite o trânsito de veículos ou pedestres entre a via pública, o lote ou data, ou entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

II - acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

b) permitir que veículos em início de processo de desgovorno retomem a direção correta; e

c) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionamento fora da trajetória dos demais veículos.

III - alinhamento: é a linha projetada e locada ou indicada pelo Poder Executivo Municipal para demarcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;

V - caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;

VI - calçada: parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres, segregada e ao nível diferente a via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

a) faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote.

b) faixa de serviço: faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento; e

c) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

qualquer obstáculo e contínua, nesta área localiza-se a faixa tátil.

VII - canaleta: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo;

VIII - canteiro central: espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente, podendo ser pavimentado ou ajardinado;

IX - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de bicicletas, ou seus equivalentes delimitados por sinalização específica;

X - ciclovia: via destinada, única e exclusiva, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;

XI - corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;

XII - eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;

XIII - estacionamento: espaço público ou privado destinado à guarda, ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XIV - faixa de domínio: porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista da rodovia ou ferrovia, para cada uma de suas laterais;

XV - faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;

XVI - faixa de rolamento: faixa dentro do leito carroçável/pista de rolamento que delimita e separa o espaço destinado ao fluxo seguro de veículos, com objetivo de organizar e orientar o tráfego;

XVII - faixa de segurança: porção do solo, adjacente à faixa de acostamento, que constitui a contenção lateral do pavimento, amplia a visão de conjunto da estrada para o motorista e reduz a interferência de obstáculos laterais;

XVIII - faixa não edificante: porção do solo a partir da faixa de domínio ao longo das rodovias e ferrovias onde são vedadas edificações de qualquer natureza, destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XIX - faixa total: a somatória da caixa da via atual mais a faixa de ampliação;

XX - greide: linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do lote;

XXI - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;

XXII - ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;

XXIII - interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;

XXIV - largura da via: distância entre os alinhamentos da via;

XXV - leito carroçável: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de rolamento e de estacionamento de veículos;

XXVI - logradouro público: toda parcela de território de domínio público, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal e de uso comum da população, destinado ao tráfego de veículos, circulação de pedestres e ciclistas e comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XXVII - meio-fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das vias;

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

- XXVIII - passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;
- XXIX - passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;
- XXX - passeio: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- XXXI - pista de rolamento: via pública destinada ao tráfego de veículos motorizados;
- XXXII - sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;
- XXXIII - sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;
- XXXIV - tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;
- XXXV - via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;
- XXXVI - via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso a via principal;
- XXXVII - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro; e
- XXXVIII - viela: espaço destinado à circulação de pedestres e ciclistas, interligando duas vias.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA VIÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes de Intervenção no Sistema Viário**

Art. 9º Ficam definidas como diretrizes para intervenção no Sistema Viário:

- I - colaborar com a implantação, junto ao Governo do Estado e a Concessionária da Rodovia, do Contorno Norte de Londrina;
- II - incentivar a utilização dos modos de transporte sustentáveis, por meio da implantação de faixas exclusivas de ônibus e ciclovias;
- III - estabelecer um regulamento que discipline o modelo padrão de calçada para a cidade;
- IV - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nas calçadas por parte dos proprietários;
- V - proceder à iluminação adequada, observando a hierarquia viária; e
- VI - estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas.

#### **Seção II**

##### **Das Hierarquias Viárias**

Art. 10. O sistema viário municipal é subdividido em:

- I - rodovias federais;
- II - rodovias estaduais;
- III - estradas;
- IV - ferrovias; e
- V - vias urbanas.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

Art. 11. As vias urbanas e o sistema viário urbano é subdividido em:

- I - vias arteriais;
- II - vias coletoras;
- III - vias paisagísticas; e
- IV - vias locais.

### **Seção III**

#### **Das Funções das Vias Urbanas**

Art. 12. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento, como segue:

- I - Rodovias Federais: BR – 369, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- II - Rodovia Estadual: PR – 090 e PR-862, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- III - Estradas Primárias: são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação de diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;
- IV - Estradas Secundárias: são vias que, na área rural do Município, realizam conexões de segunda classe ou acessos às propriedades específicas;
- V - Ferrovias;
- VI - Vias Arteriais: é aquela caracterizada por elevada capacidade de tráfego, com o objetivo de promover a interligação entre duas ou mais regiões, ou setores da cidade;
- VII - Vias Coletoras: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;
- VIII - Vias Paisagísticas: via que delimita as faixas de preservação ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas; e
- IX - Vias Locais: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas.

### **Seção IV**

#### **Do Dimensionamento das Vias**

Art. 13. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetro os tipos de vias; conforme os artigos seguintes.

Art. 14. As Estradas Primárias ou de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de largura, contendo:

- I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) cada;
- III - Faixa de domínio, de 12,50m de cada lado, a partir do eixo central.

Art. 15. As Estradas Secundárias deverão comportar, no mínimo, 10,00m (dez metros) de largura, contendo:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

- I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- e
- III - Faixa de domínio, de 10,00m de cada lado, a partir do eixo central.

Art. 16. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis.

Art. 17. As Vias Marginais de Rodovia deverão comportar, no mínimo, 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

- I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- II - 1 (uma) ciclovia bidirecional, com um total mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo um separador ou faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros) como obstáculo físico entre a ciclovia e a faixa de rolamento;
- III - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros); e
- V - 1 (um) canteiro, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), como obstáculo físico entre a faixa de rolamento e a faixa de domínio da rodovia.

Art. 18. Ao longo das faixas de domínio de ferrovias e contornos ferroviários, de ambos os lados, deverá ser construída uma Via Marginal de Ferrovia, com a largura mínima de 15m (quinze metros) ou conforme definição da concessionária pública responsável pela administração da via no município.

Art. 19. As Vias Marginais de Ferrovia deverão comportar, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, contendo:

- I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);
- II - 1 (uma) ciclovia bidirecional ou uma pista de caminhada, com largura mínima total de 3,80 (três metros e oitenta centímetros), para ciclovias bidirecionais, contemplará um canteiro de 0,50m (cinquenta centímetros), entre a ciclovia e a faixa de domínio da ferrovia, e uma faixa de serviço de 0,80 (oitenta centímetros), como obstáculo físico entre a ciclovia e a faixa de rolamento;
- III - 1 (uma) faixas de estacionamento de veículo, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); e
- IV - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.

§1º Ainda deverão ser contabilizados a faixa de domínio da ferrovia conforme os critérios dos órgãos competentes da União ou Estado por elas responsáveis.

§2º A área destinada para pista de caminhada ou ciclovia bidirecional deverá ser segregada ao nível superior à faixa de rolamento.

§3º A localização da ciclovia e da pista de caminhada de que se trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá atender o disposto a seguir:

- I - nas marginais localizadas à esquerda da ferrovia, sentido Londrina, deverá ser executado

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

uma ciclovia bidirecional; e

II - nas marginais localizadas à direita da ferrovia, sentido Londrina, deverá ser executado uma pista de caminhada.

Art. 20. A Via Arterial Especial deverá comportar, 40m (quarenta metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 6 (seis) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 6,00m (seis metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em seu eixo.

Art. 21. As Vias Arteriais A deverão comportar, no mínimo, 30m (trinta metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - 2 (duas) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 4,00m (quatro metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da caixa de rolamento de um dos lados e espaçamento de 1,00m (um metro) da caixa de rolamento do outro lado.

Art. 22. As Vias Arteriais B, deverão comportar de 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) à 26,40m (vinte e seis metros e quarenta centímetros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,00 (dois metros) a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 4,00m (quatro metros) de largura, contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de um dos lados da via e espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) ou 1,00m (um metro) da caixa de rolamento do outro lado.

Art. 23. A Avenida Humberto Ermínio Belinato fica definida como Via Arterial C e deverá possuir largura de 24,00 m (vinte e quatro metros), contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - 2 (duas) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada;





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

IV - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) cada; e

V - 2 (duas) ciclofaixas, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), incluindo um canteiro central entre as ciclofaixas de 1,00m (um metro).

Art. 24. As Vias Coletoras A, deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 4,00m (quatro metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de um dos lados da via e espaçamento de 1,00m (um metro) da faixa de rolamento do outro lado.

Art. 25. As Vias Coletoras B, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,30m (três metros e trinta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de cada um dos lados.

Art. 26. As Vias Coletoras C, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 27. As Vias Coletoras D deverão comportar, no mínimo, 18m (dezoito metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada; e

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. As Vias Coletoras D serão exigidas em locais com restrição quanto ao alargamento da via.

Art. 28. As Vias Paisagísticas A, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 29. As Vias Paisagísticas B, deverão comportar, no mínimo, 17,50m (dezesete metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,40m (três metros e quarenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 30. As Vias Locais deverão comportar, no mínimo, 16m (dezesesseis metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) cada; e

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) cada.

Art. 31. Os perfis das vias estão representados no ANEXO V, parte integrante desta Lei.

Art. 32. As Vias Paisagísticas A e B poderão terminar em rua sem saída, desde que possuam bolsa de retorno (Cul-de-sac), em caso específico após avaliação e aprovação pela secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.

Art. 33. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividade ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

Art. 34. Os leitos carroçáveis das vias dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, conforme Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal, Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente e Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

§1º A secretaria responsável pelo planejamento urbano de Ibiporã poderá solicitar maiores exigências viárias, não previstas nos mapas anexos à presente Lei, desde que a solicitação seja acompanhada de justificativa técnica adequada.

§2º A localização da via, ciclovia, ciclofaixa e canteiro central, assim como a dimensão prevista nos anexos desta Lei, poderá ser alterada desde que justificada tecnicamente e mantida a finalidade de fluxo viário previsto.

§3º Em áreas extensas de lotes ou glebas, na ausência de previsão de via Arterial ou Coletora, as mesmas poderão ser exigidas mediante avaliação técnica pela Secretaria de Planejamento nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo.

§4º Haverá alteração do dimensionamento do canteiro central em locais de linhas de transmissão de redes de alta tensão, conforme distâncias exigidas por legislação vigente.

§5º Deverá ser prevista rotatória em todos os cruzamentos entre vias Arteriais e entre vias Arteriais e Coletoras.

§6º O traçado das vias previstas no Mapa do Sistema Viário deverá ser seguido em aprovações de projetos arquitetônicos e/ou desmembramentos, através de exigência de áreas não edificantes ou recuos obrigatórios, de modo a preservar a continuidade do sistema viário.

Art. 35. No caso de rotatórias a serem implantadas em interseções em novos loteamentos e prolongamentos de vias, estas deverão seguir em seus projetos as normas técnicas adequadas relativas à matéria, levando-se em consideração:

I - o fluxo de tráfego previsto;

II - a largura das caixas viárias das vias que se interceptam no cruzamento;

III - a quantidade e largura de faixas de rolamento;

IV - a velocidade diretriz adotada; e

V - os tipos de veículos e demais parâmetros de projeto.

Art. 36. Os projetos das rotatórias deverão ser concebidos de acordo com manuais e legislação pertinentes à matéria e baseados nas diretrizes previamente definidas pela secretaria responsável pelo planejamento urbano.

Art. 37. Nos terrenos lindeiros as vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Federal serão obrigatórias, a reserva de uma faixa não edificante de 15m (quinze metros) de cada lado, podendo ser usada para a implantação da via marginal, salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 38. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Parágrafo único. Toda e qualquer edificação a ser construída ou parcelamento do solo a ser realizado no Município de Ibiporã deverá atender às diretrizes da Lei do Sistema Viário, devendo

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

ser preservada a continuidade das vias urbanas e rurais.

Art. 39. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal, nunca inferiores.

Art. 40. A regulamentação dos recuos diferenciados que envolvem intervenções viárias e alargamento das vias, será estabelecida através de um ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Esse ato definirá as diretrizes e os critérios para a implementação dessas intervenções, levando em consideração as necessidades específicas de cada localidade.

### **Seção V**

#### **Das Calçadas**

Art. 41. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos para proporcionar a acessibilidade universal, assim como cumprir com os objetivos estabelecidos pela Lei 2.646/2013 para a garantia do direito da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Parágrafo único. A construção e manutenção das calçadas serão de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Poder Público Municipal efetuar a fiscalização conforme o Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 42. O Plano de Rotas Acessíveis dispõe sobre as calçadas com prioridade de implantação ou reforma pelo Poder Público Municipal, com vistas a garantir acessibilidade às Pessoas com Deficiência – PCD e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR, as vias que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres como órgãos públicos e equipamentos de saúde, educação, assistência social, esportes, cultura, correios e agências bancárias, entre outros.

§1º Cabe ao Município promover e fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade em calçadas dentro do perímetro urbano, prioritariamente, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme ANEXO VIII, parte integrante desta Lei.

§2º Todas as propriedades urbanas e rurais inseridas no perímetro urbano deverão atender as exigências desta Lei.

Art. 43. A padronização e requalificação dos passeios, se tornará obrigatória nos seguintes casos:

I - em casos de reforma;

II - novas construções; e

III - autuação fiscalizatória constatando bloqueios que afetem o deslocamento peatonal.

Parágrafo único. As ações mitigadoras exigidas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução da rota acessível.

Art. 44. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas com ou sem meio-fio ou sarjeta, são obrigados a implantar passeios, conforme o projeto estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, conforme ANEXO VI, parte integrante desta Lei, conservar os passeios à frente de seus lotes e plantar no mínimo uma árvore por testada de lote ou conforme maiores exigências estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

Art. 45. As calçadas deverão ter largura e configuração de acordo com a definição da via nesta Lei, sendo os seguintes itens básicos presentes em todas as vias:

I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, postes de iluminação ou sinalização, com guia rebaixada e rampas de acesso para pessoas com deficiência, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal mínima de 2% e máxima de 3% em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ou de acordo com a hierarquia definida para via e altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); e

III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, em edificações construídas anteriormente a aprovação desta Lei.

§1º O meio fio deverá possuir altura padrão de 15,00 cm (quinze centímetros) e a sarjeta deverá ter largura mínima de 35,00 cm (trinta e cinco centímetros).

§2º As aberturas gramadas para plantio de árvores, deverão seguir a largura da faixa de serviço, descontada a largura do meio fio, ter comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e respeitar maiores exigências contidas no Plano Municipal de Arborização.

§3º As demais áreas da faixa de serviço que não estiverem sendo utilizadas para plantio de árvores, postes, rampas de acesso e sinalização deverão ser pavimentadas com material antiderrapante e drenante.

§4º As edificações novas deverão ter compensação de desnível entre calçada e lote somente internamente ao lote, não sendo permitido intervenções nas calçadas.

§5º As guias rebaixadas para acesso de veículos aos lotes de esquina deverão respeitar distância mínima de 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio) respeitando a distância do desenvolvimento do arco de acordo com a hierarquia da via no sistema viário.

§6º As rampas de acessibilidade deverão respeitar a inclinação máxima permitida pela norma brasileira de acessibilidade vigente e ser posicionada de acordo com a sinalização viária existente ou projetada, após consulta à secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.

§7º A superfície das calçadas deverá ser de material antiderrapante, não sendo aceitos a utilização de qualquer material de superfície polida, esmaltada ou que em contato com água se tornem escorregadios, como: porcelanatos, granitos, pisos cerâmicos, tintas entre outros.

Art. 46. As áreas para calçadas delimitadas por meio fio, anteriores à publicação desta Lei e que possuam 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, deverão considerar:

I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, postes de iluminação ou sinalização, com guia rebaixada e rampas de acesso para pessoas com deficiência, com largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal mínima de 2% e máxima de 3% em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,35m (um

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

metro e trinta e cinco centímetros), e altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); e III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, em edificações construídas anteriormente a aprovação desta Lei.

§1º As guias rebaixadas para acesso de veículos aos lotes de esquina deverão respeitar distância mínima de 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio) respeitando a distância do desenvolvimento do arco de acordo com a hierarquia da via no sistema viário.

§2º As rampas para acessibilidade deverão respeitar a inclinação máxima permitida pela norma brasileira de acessibilidade vigente e ser posicionada de acordo com a sinalização viária existente ou projetada.

§3º As aberturas gramadas para plantio de árvores, deverão seguir a largura da faixa de serviço, descontada a largura do meio fio, ter comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e respeitar maiores exigências contidas no Plano Municipal de Arborização.

§4º As demais áreas da faixa de serviço que não estiverem sendo utilizadas para plantio de árvores, postes, rampas de acesso e sinalização vertical, deverão ser pavimentadas com material antiderrapante e drenante.

§5º As edificações novas deverão ter compensação de desnível entre calçada e lote somente internamente ao lote, não sendo permitido intervenções nas calçadas.

§6º As edificações existentes, esgotadas as possibilidades de compensação de desnível entre calçada e lote, poderão utilizar rampa localizada na faixa de acesso, desde que sejam respeitadas as recomendações da norma brasileira de acessibilidade vigente e demais exigências da secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.

Art. 47. Nos cruzamentos e demais pontos em rotas de pedestres deverão ser executadas rampas de acessibilidade, conforme as normas especificadas de acessibilidade vigente da ABNT ou alterações posteriores, localizadas de acordo com a sinalização viária existente ou projetada.

Art. 48. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

Art. 49. A construção ou reforma de calçadas deverão seguir as Normas da ABNT, o Modelo Padrão de Calçadas deste Município (contido no ANEXO VI) e demais exigências legais vigentes.

§1º O Poder Público Municipal intimará os proprietários a consertar os passeios que se encontrarem em mau estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º Os reparos correrão por conta dos órgãos públicos, quando o mau estado do passeio for resultado de obras executadas pelo mesmo.

Art. 50. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

Parágrafo único. Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço deverá manter com livre acesso uma faixa de passeio mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) desobstruída, e em casos excepcionais para garantir a segurança de pedestres utilizar parte da caixa de rolagem da via após análise e aprovação da Secretaria de Planejamento de, no máximo, 1,60m (um metro e sessenta) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

Art. 51. Caberá ao Município punir os proprietários, através de multas, aqueles que não o fizerem. §1º Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios, ou conservação de sua vegetação, o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa sobre os custos apurados, devidamente corrigidos até a data de seu ressarcimento.

§2º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

### **Seção VI**

#### **Do Sistema Ciclovitário**

Art. 52. O Poder Público Municipal deverá implantar ou exigir a execução de infraestrutura ciclovitária no Sistema Viário Urbano, de acordo o estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana, atendendo as diretrizes do ANEXO VII e demais exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A infraestrutura ciclovitária deverá ser implantada em vias potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Paisagísticas, considerando vias com largura satisfatória, inclinação adequada e conectividade com o sistema ciclovitário existente.

### **Seção VII**

#### **Da Pavimentação e Circulação Viária**

Art. 53. A pavimentação das vias deverá seguir de acordo com a classificação quanto ao volume de tráfego das vias:

I - Classe I – Tráfego Pesado, compreendendo:

- a) rodovias federais e estaduais;
- b) Anel de Integração do Paraná;
- c) vias estruturais;
- d) vias do sistema binário;
- e) vias centrais;
- f) vias arteriais; e
- g) vias coletoras.

II - Classe II – Tráfego Leve, compreendendo:

- a) vias locais; e
- b) ciclovias.

Art. 54. A manutenção do pavimento do leito carroçável, exceto das vias internas nos condomínios, é de responsabilidade do município.

Art. 55. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus anexos, cabendo ao Poder Público Municipal revisar e compatibilizar com os projetos de definição das diretrizes viárias com as readequações geométricas necessárias.

Art. 56. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos; e

III - o alargamento das calçadas onde estão localizados os serviços públicos como escolas, centros de educação infantil, clube municipal e outros.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatadas às referidas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 57. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT e demais exigências contidas na presente Lei.

### **Seção VIII**

#### **Da Sinalização de Trânsito**

Art. 58. Toda sinalização deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes.

Art. 59. A sinalização para regulamentação de área destinada a estacionamento deverá respeitar a distância mínima de 8,00m (oito metros) do ponto de tangência (encontro dos dois alinhamentos do meio fio), como ponto de partida, além das demais sinalizações e rampas de acessibilidade.

Art. 60. A responsabilidade da execução das sinalizações horizontais e verticais dos novos loteamentos ficará a cargo do loteador, conforme na Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 61. Os estacionamentos, paradas, áreas de carga e descarga e demais dispositivos viários serão regulamentados pelo órgão responsável municipal.

Art. 62. A manutenção das sinalizações, exceto das vias internas dos condomínios, é de responsabilidade do município.

Art. 63. As faixas de pedestres das esquinas deverão ser implantadas preferencialmente a 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio), ou a critério da secretaria responsável em casos específicos.

### **Seção IX**

#### **Da Arborização Urbana**

Art. 64. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de projetos e a conservação da



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

## **Estado do Paraná**

arborização urbana.

§1º A arborização urbana deverá atender ao Plano de Arborização Municipal, o Modelo Padrão de Calçadas deste Município (contido no ANEXO VI) e demais exigências da legislação vigente.

§2º Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e árvores cujas raízes possam danificar o revestimento da calçada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. O Poder Público Municipal divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 66. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, deverá ser complementada pelo Plano de Mobilidade Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

Art. 67. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 68. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.175, de 11 de junho de 2008; e

II - a Lei nº 2.749, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 69. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

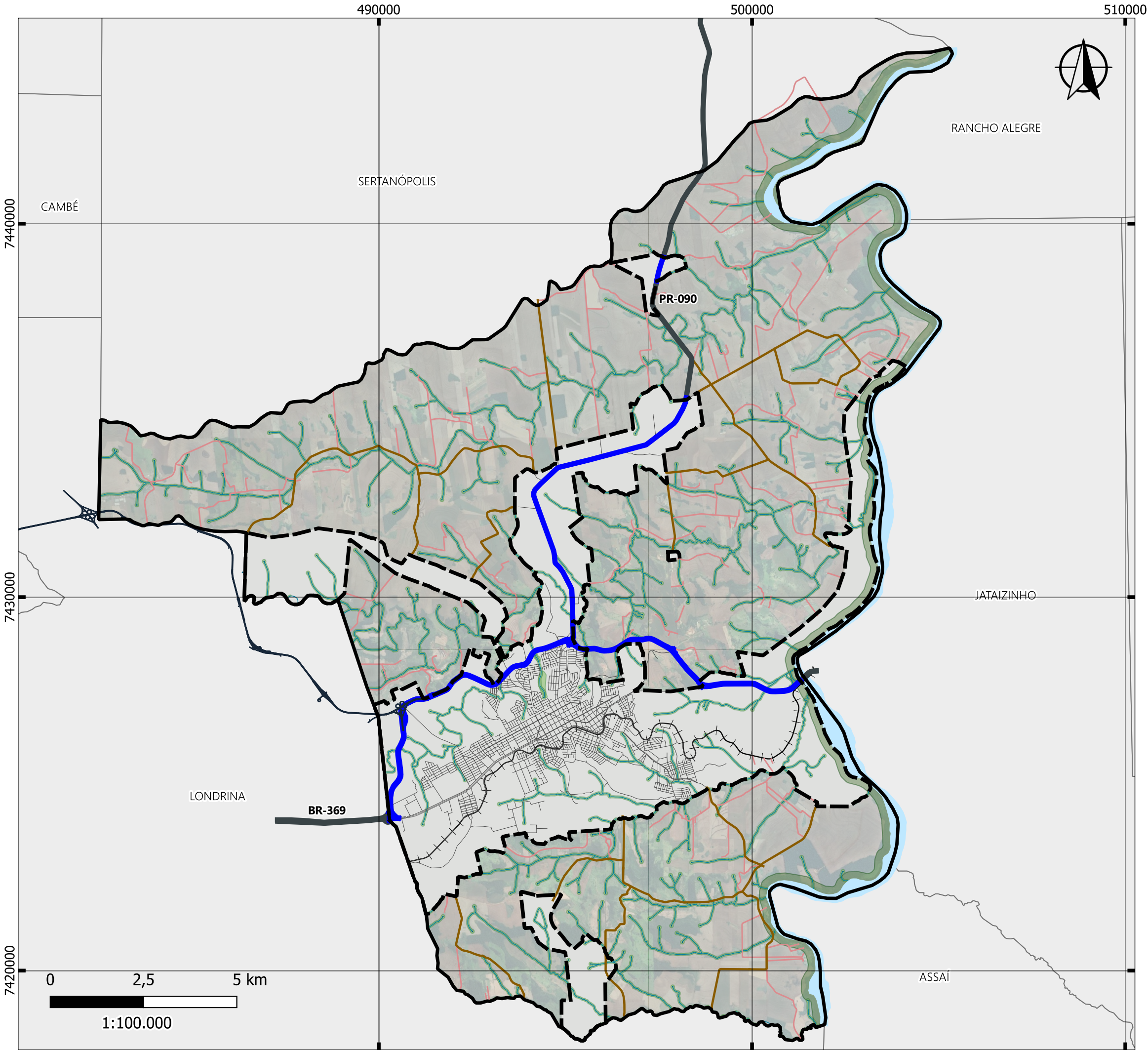
**JOSÉ MARIA FERREIRA**  
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 40/2023  
Autoria: Poder Executivo

**Prefeitura Municipal de Ibiporã**  
**Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO**  
**MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**Em 08 de janeiro de 2025**  
**Ano 12 - Edição 2.254 - Folha 022**  
**Lucas Tarosso**

CNPJ 76.224.961/0001-03  
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR  
(43) 3178-8454

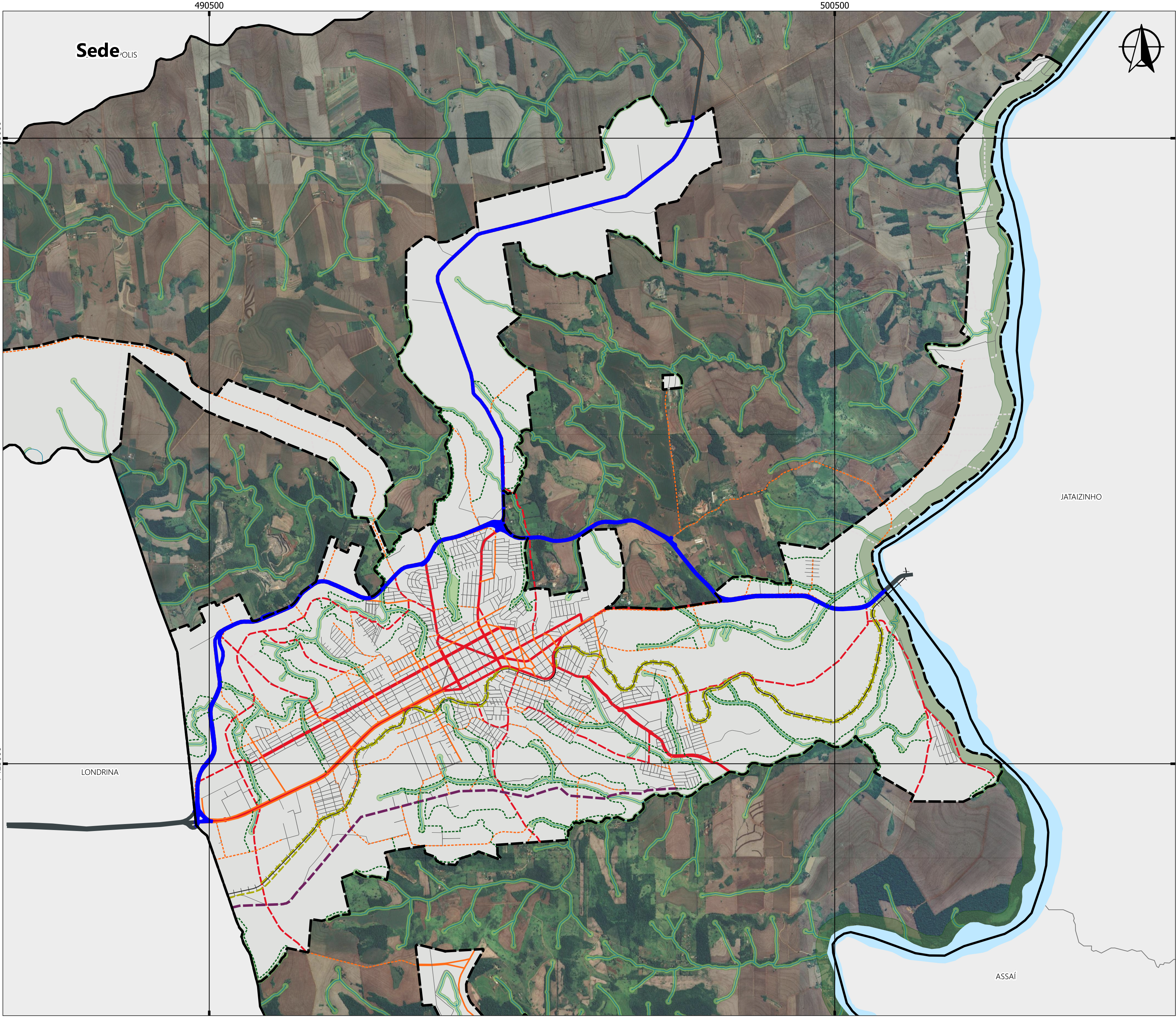




- Legenda:**
- Limite Municipal
  - Perímetro Urbano
  - Hidrografia
  - Rio Tibagi
  - APP
  - Nascentes
  - Sistema Viário Municipal**
    - Estradas Primárias
    - Estradas Secundárias
    - Rodovia
    - Arterial Rodovia
    - Vias Urbanas
    - Ferrovia
    - Diretriz Viária Contorno Norte

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.





Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- APP
- Nascentes
- Ferrovia
- Rodovia

Sistema Viário

- Via Arterial Especial
- Arterial Rodovia
- Via Arterial
- Via Arterial Proposta
- Via Coletora Marginal
- Via Coletora
- Via Coletora Proposta
- Via Coletora D
- Via Local
- Via Local Proposta
- Via Paisagística

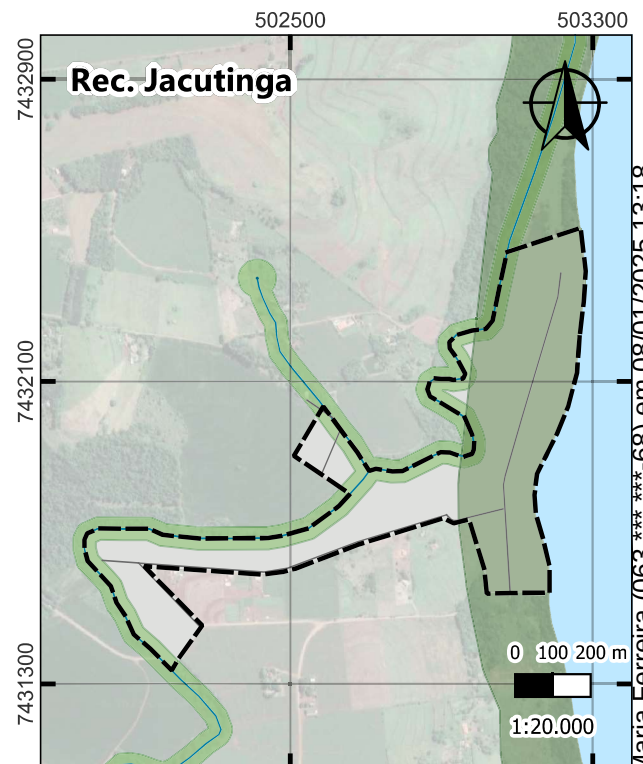
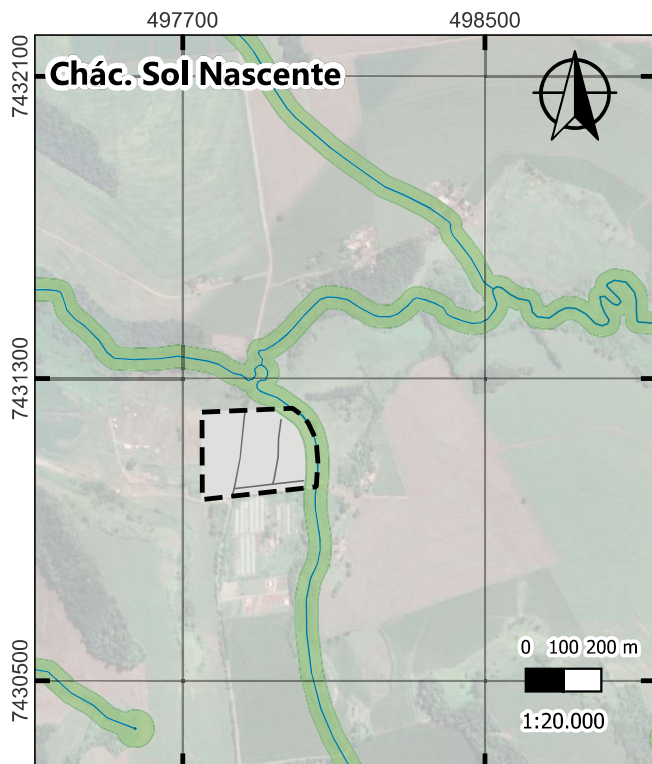
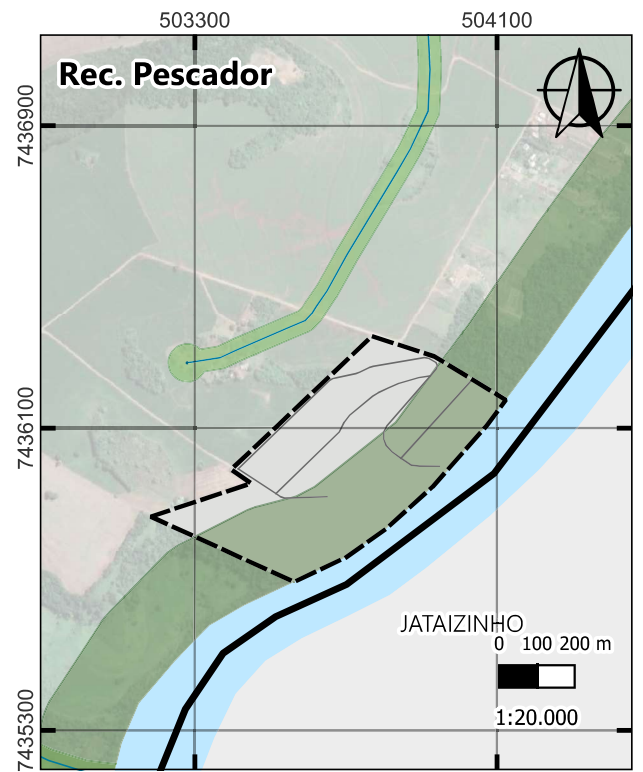
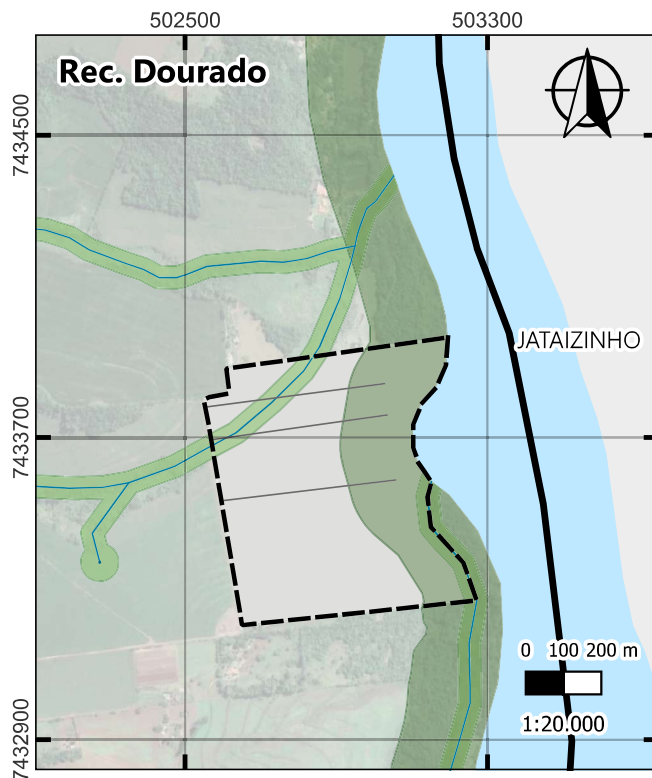
0 1.000 2.000 m  
1:40.000

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S|

Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal





### Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- APP
- Nascentes

### Sistema Viário

- Via Local
- Via Local Proposta

Sistema de Projeção  
Universal Transversa de  
Mercator| Datum  
Horizontal : SIRGAS 2000|  
Datum Vertical: Imbituba,  
SC| Fuso UTM 22S| Base de  
dados: ITCG; SENTINEL 2A,  
2019; Esri, Digital Globe,  
GeoEye, Earthstar  
Geographics, 2019.

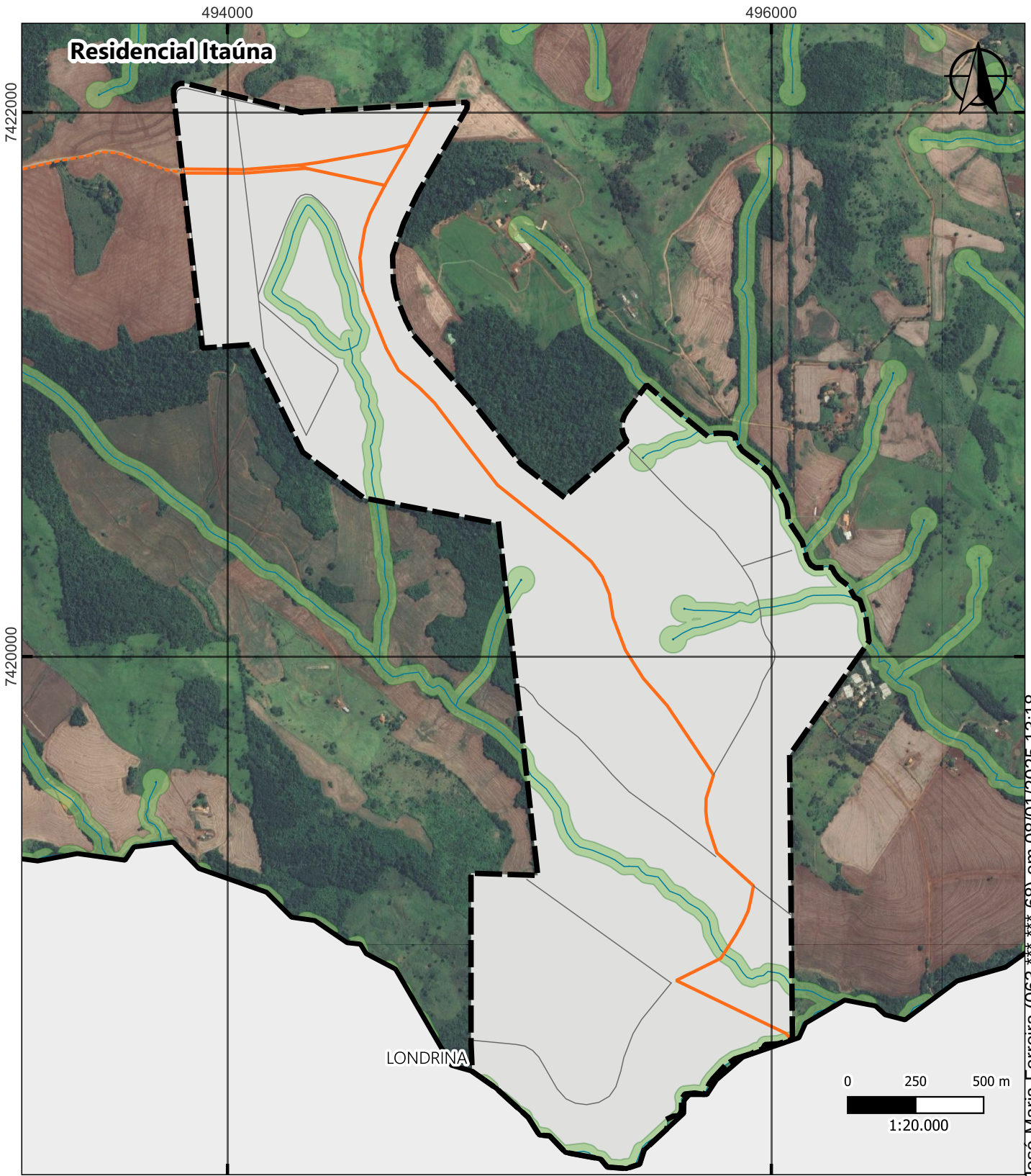
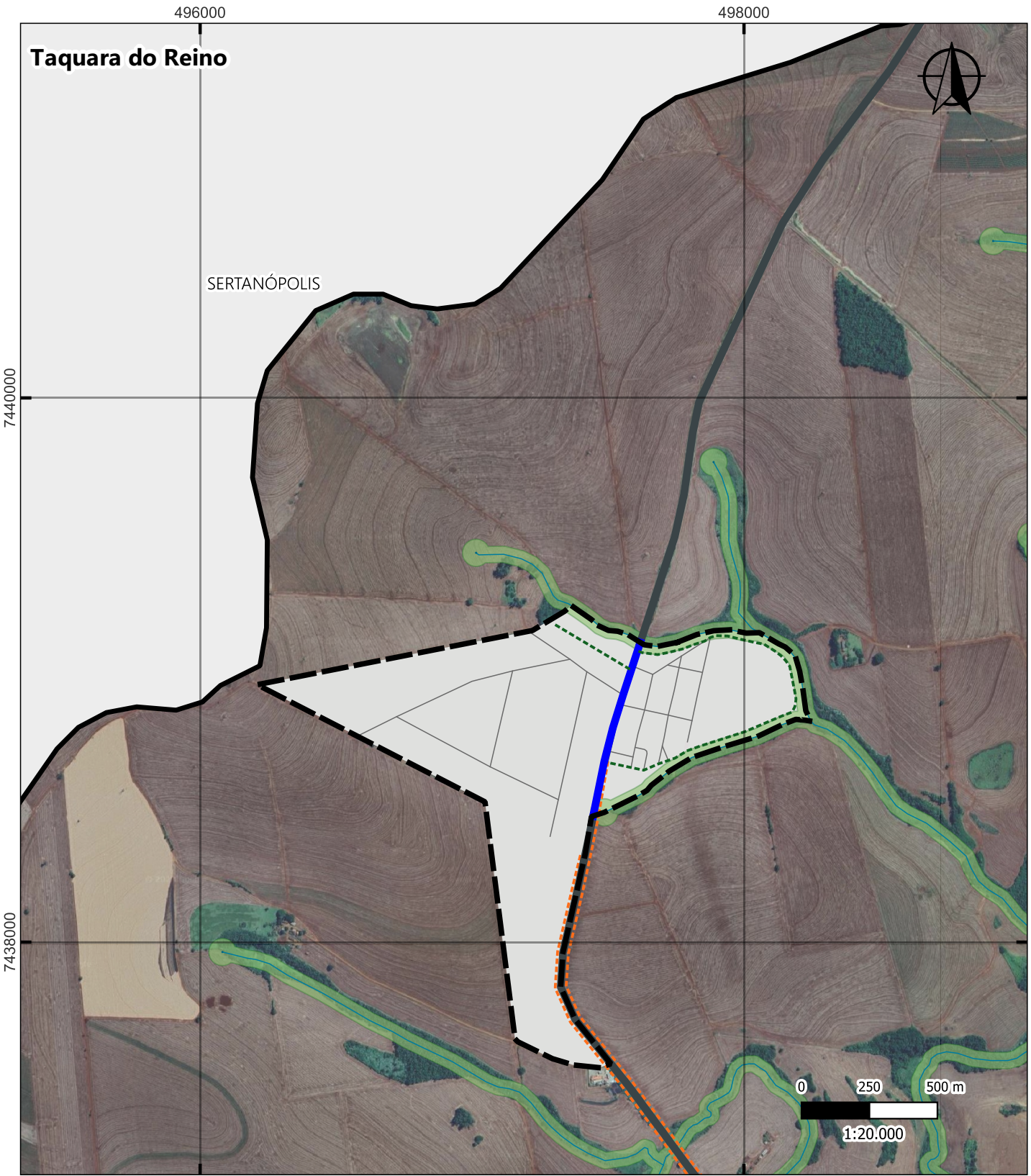
### Plano Diretor Municipal de Ipirorã

#### Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro  
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades





### Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- APP
- Nascentes
- Rodovia

### Sistema Viário

- Via Coletora
- Via Coletora Proposta
- Via Coletora D
- Via Local
- Via Local Proposta
- Via Paisagística
- Arterial Rodovia

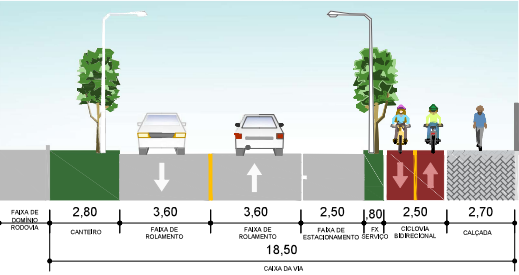
Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator|  
Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical:  
Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG;  
SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye,  
Earthstar Geographics,2019.

Plano Diretor Municipal  
de Ibitiporã

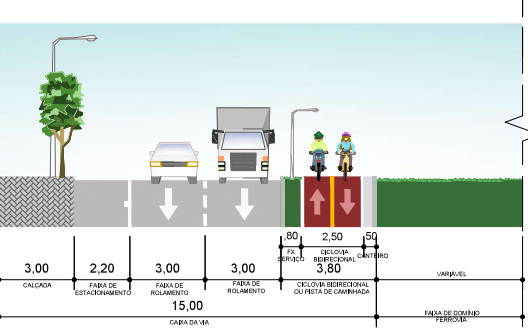
Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Taquara  
do Reino e Residencial Itaúna



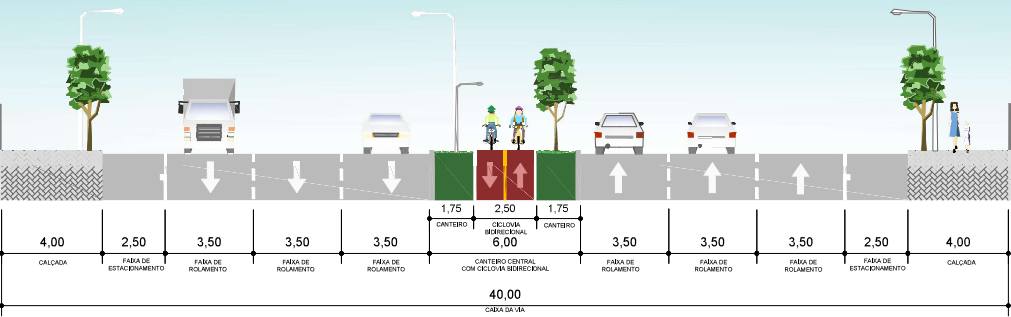
VIA MARGINAL DE RODOVIA



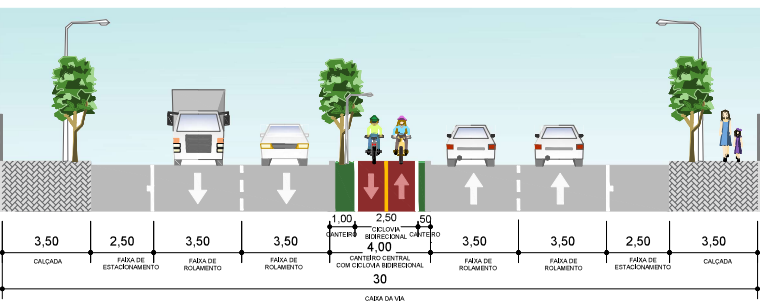
VIA MARGINAL DE FERROVIA



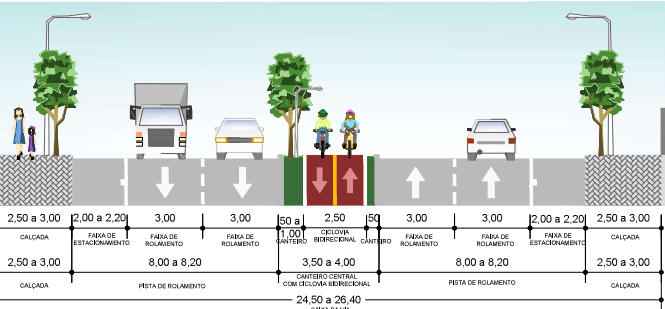
VIA ARTERIAL ESPECIAL



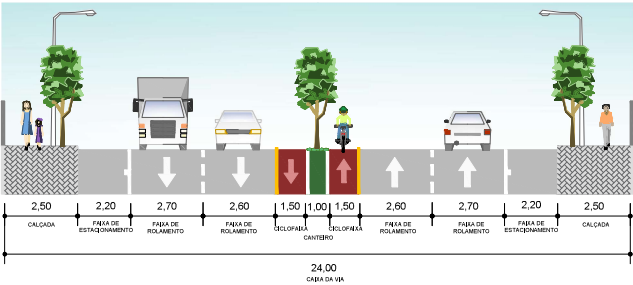
VIA ARTERIAL A



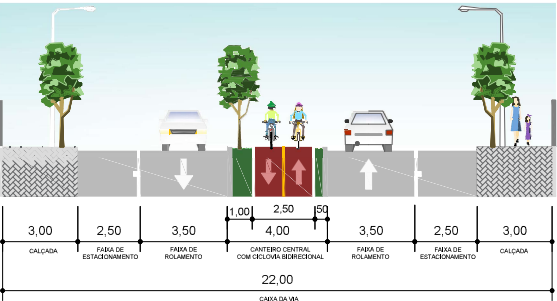
VIA ARTERIAL B



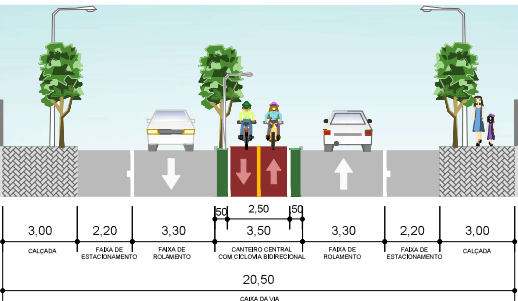
VIA ARTERIAL C  
(Avenida Humberto Ermínio Belinato)



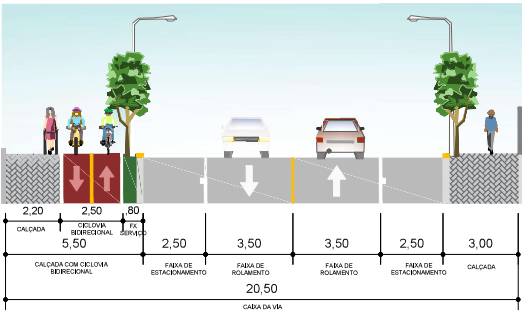
VIA COLETORA A



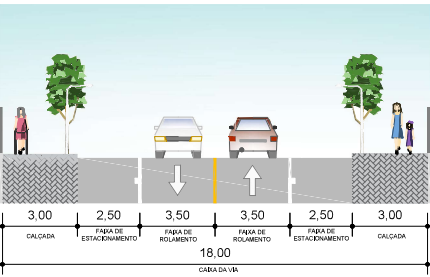
VIA COLETORA B



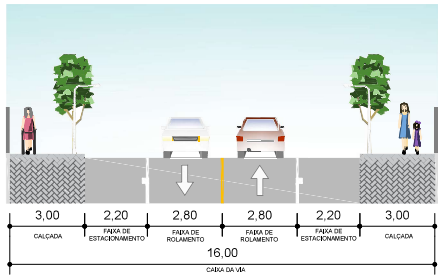
VIA COLETORA C



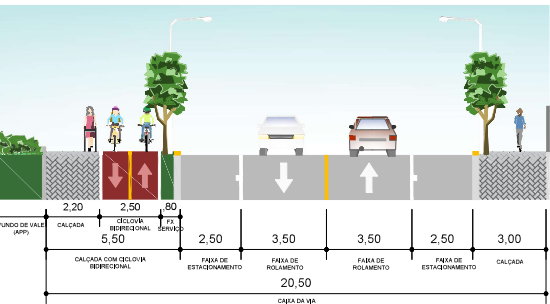
VIA COLETORA D



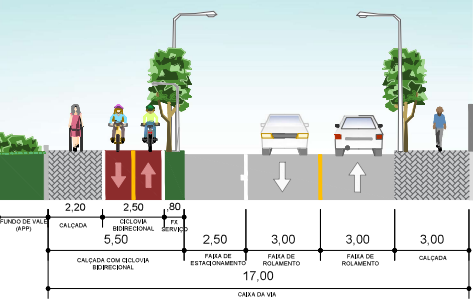
VIAS LOCAIS



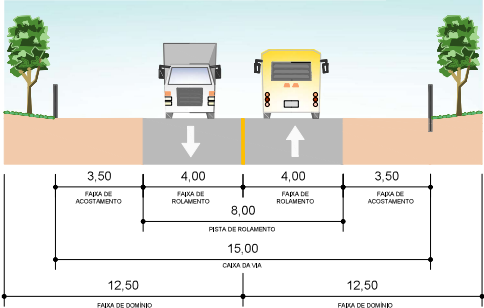
VIAS PAISAGÍSTICAS A



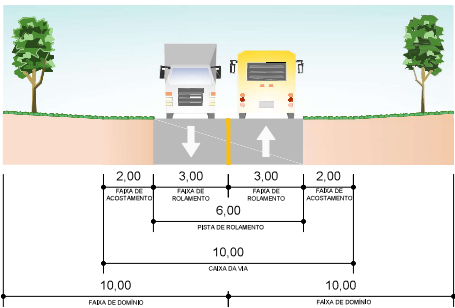
VIAS PAISAGÍSTICAS B



ESTRADAS MUNICIPAIS PRIMÁRIAS

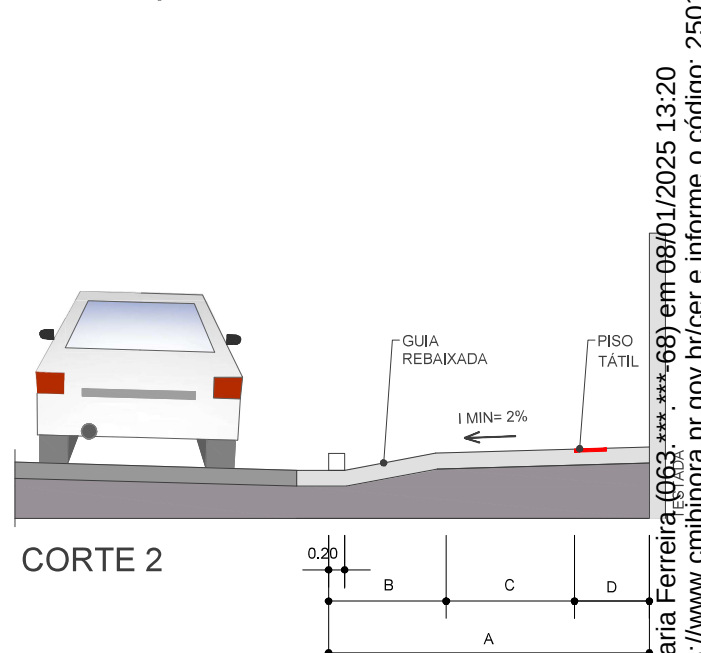
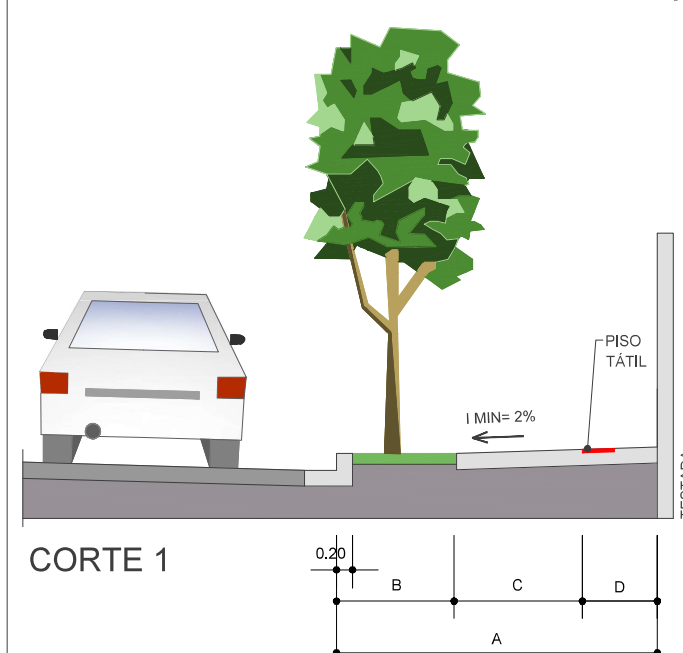
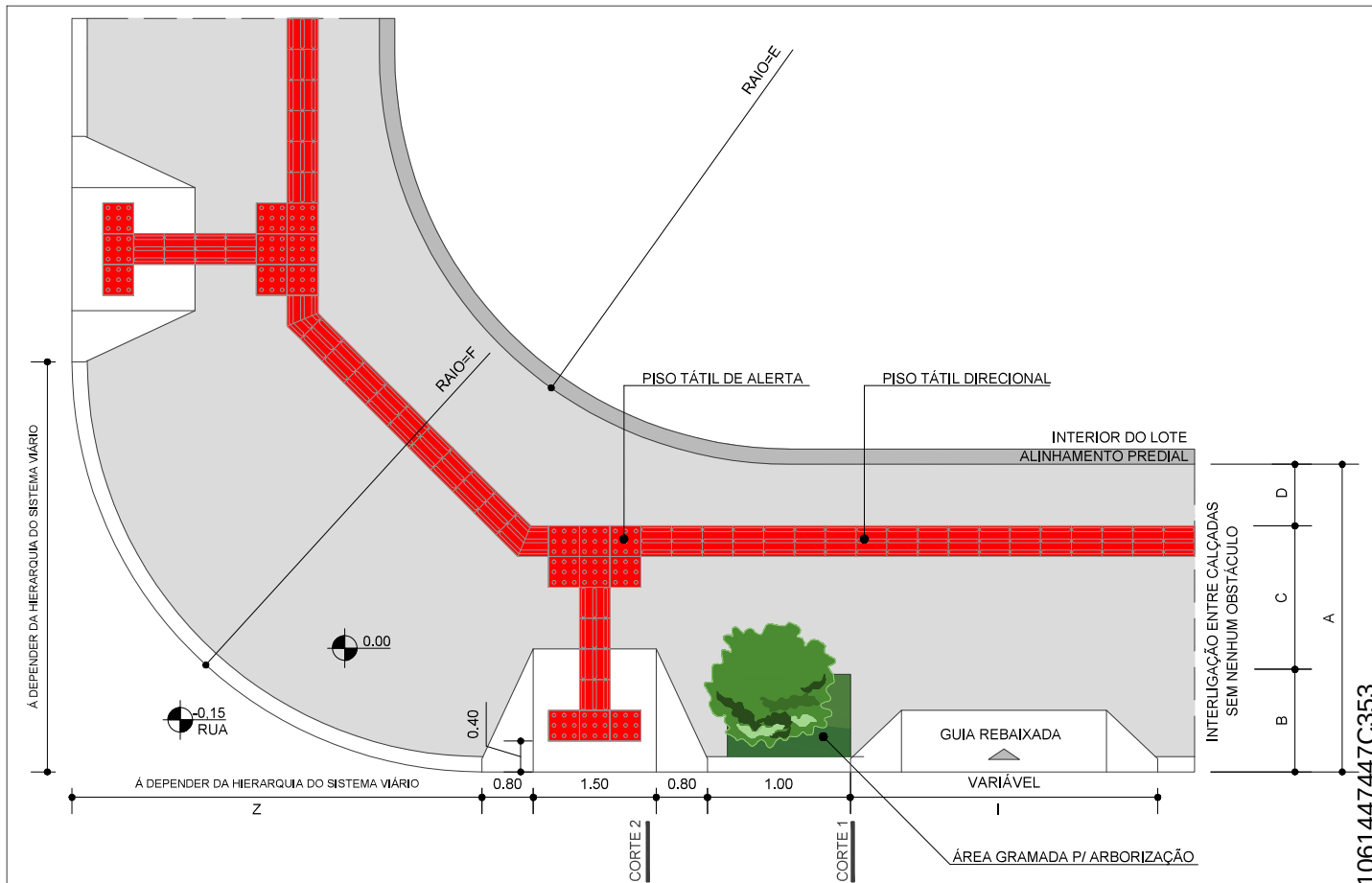


ESTRADAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS



NOTA:  
1. As Vias Locais e Paisagísticas poderão terminar em rua sem saída, desde que possuam bolsa de retorno - Cui de sac;





NOTA: (dimensões mínimas)

- A: DIMENSÃO TOTAL DA CALÇADA = 3,00m - (i min.= 2% / i máx.= 3%)  
B: FAIXA DE SERVIÇO = 0,80m  
C: FAIXA DE LIVRE OU PASSEIO = 1,80m  
D: FAIXA DE ACESSO = 0,40m  
GUIA REBAIXADA (i = 8,33%)  
LARGURA DO PISO TÁTIL = 0,30m  
MEIO-FIO = 0,15m  
E: RAIO DE CURVA DO ALINHAMENTO PREDIAL DE ACORDO COM A HIERARQUIA VIÁRIA  
VIA LOCAL=4,00m; DE MAIS VIAS: 6,00m  
F: RAIO DE CURVA DO MEIO FIO DE ACORDO COM A HIERARQUIA VIÁRIA  
VIA LOCAL=4,00m; VIA COLETORA=6,00m; VIA ARTERIAL=9,00m; VIA ARTERIAL ESPECIAL=9,00m  
G: DISTÂNCIA DA TANGENTE ENTRE MEIO-FIOS ATÉ A RAMPA DE ACESSIBILIDADE É DEFINIDA DE ACORDO COM A SINALIZAÇÃO VIÁRIA EXISTENTE OU PROJETADA, NA INEXISTÊNCIA DA SINALIZAÇÃO ADOTA-SE A DISTÂNCIA DE 6,00m.  
H: DEVERÁ SER OBSERVADA A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 5 METROS ENTRE REBAIXOS DE MEIO FIO PARA ACESSO AO LOTE, DE FORMA NÃO CONSECUTIVA, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS DE IBIPORÁ.  
I: DISTÂNCIA MÍNIMA DE 5,00m ENTRE REBAIXOS DE MEIO NÃO CONSECUTIVOS, RESGUARDANDO A APLICABILIDADE DA REGRA AOS LOTES VIZINHOS, ADMITIDAS DISTÂNCIAS INFERIORES APENAS A CRITÉRIO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL.

NOTAS GERAIS:

- 1) EM EDIFICAÇÕES NOVAS, O DESNÍVEL ENTRE O NÍVEL DA CALÇADA E ALINHAMENTO DO LOTE DEVERÁ SER COMPENSADO DENTRO DO LOTE;
- 2) EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES E REGULARES COM DESNÍVEL ENTRE O NÍVEL DA CALÇADA E ALINHAMENTO DO LOTE PODERÁ SER UTILIZADA RAMPA NA FAIXA DE ACESSO DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES;
- 3) AS RAMPAS DE ACESSO DE VEÍCULOS DEVERÃO RESPEITAR NO MÍNIMO A DISTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ARCO, NOS LOTES DE ESQUINA E DEMAIS SINALIZAÇÕES;
- 4) A FAIXA DE SERVIÇO (EXCETO NO REQUADRO GRAMADO E RAMPAS) DEVERÁ POSSUIR PISO ANTIDERRAPANTE E DRENANTE.
- 5) A FAIXA LIVRE/PASSEIO E A FAIXA DE ACESSO DEVERÃO POSSUIR PAVIMENTAÇÃO COM SUPERFÍCIE ANTIDERRAPANTE, SENDO PROIBIDO QUALQUER MATERIAL DE SUPERFÍCIE POLIDA, ESMALTADA OU QUE EM CONTATO COM ÁGUA SE TORNE ESCORREGADIOS, COMO: PORCELANATOS, GRANITOS, PISOS CERÂMICOS, TINTAS ENTRE OUTROS;
- 6) A CALÇADA COMO UM TODO DEVERÁ TER INCLINAÇÃO MÍNIMA DE 2% E MÁXIMA DE 3% EM DIREÇÃO À SARGETA;
- 7) AS ÁRVORES DEVERÃO SER PLANTADAS SEMPRE NO CENTRO DA ÁREA GRAMADA.



|                                            |  |
|--------------------------------------------|--|
| Plano Diretor Municipal<br>De Ibiporá      |  |
| Anexo VI - Padrão de Calçadas              |  |
| Responsável Técnico:                       |  |
| Marina M. de Rezende Muraro - CAU A1433229 |  |
| Elaboração:                                |  |
| DRZ Gestão de Cidades, 2023.               |  |

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.\*\*\*-68) em 08/01/2025 13:20  
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer> e informe o código: 2501061447447C353





Legenda:

- Perímetro Urbano
- Limite Municipal
- APP
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- Ciclovias Propostas**
  - Curto Prazo
  - Médio Prazo
  - Longo Prazo

Declividade > 8%

- 8 a 20%
- 20 a 45%
- 45 a 55%
- > 55%

Nota: A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias potenciais de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário, para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Paisagísticas, considerando vias com largura satisfatória, inclinação adequada e conectividade com o sistema cicloviário existente.

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

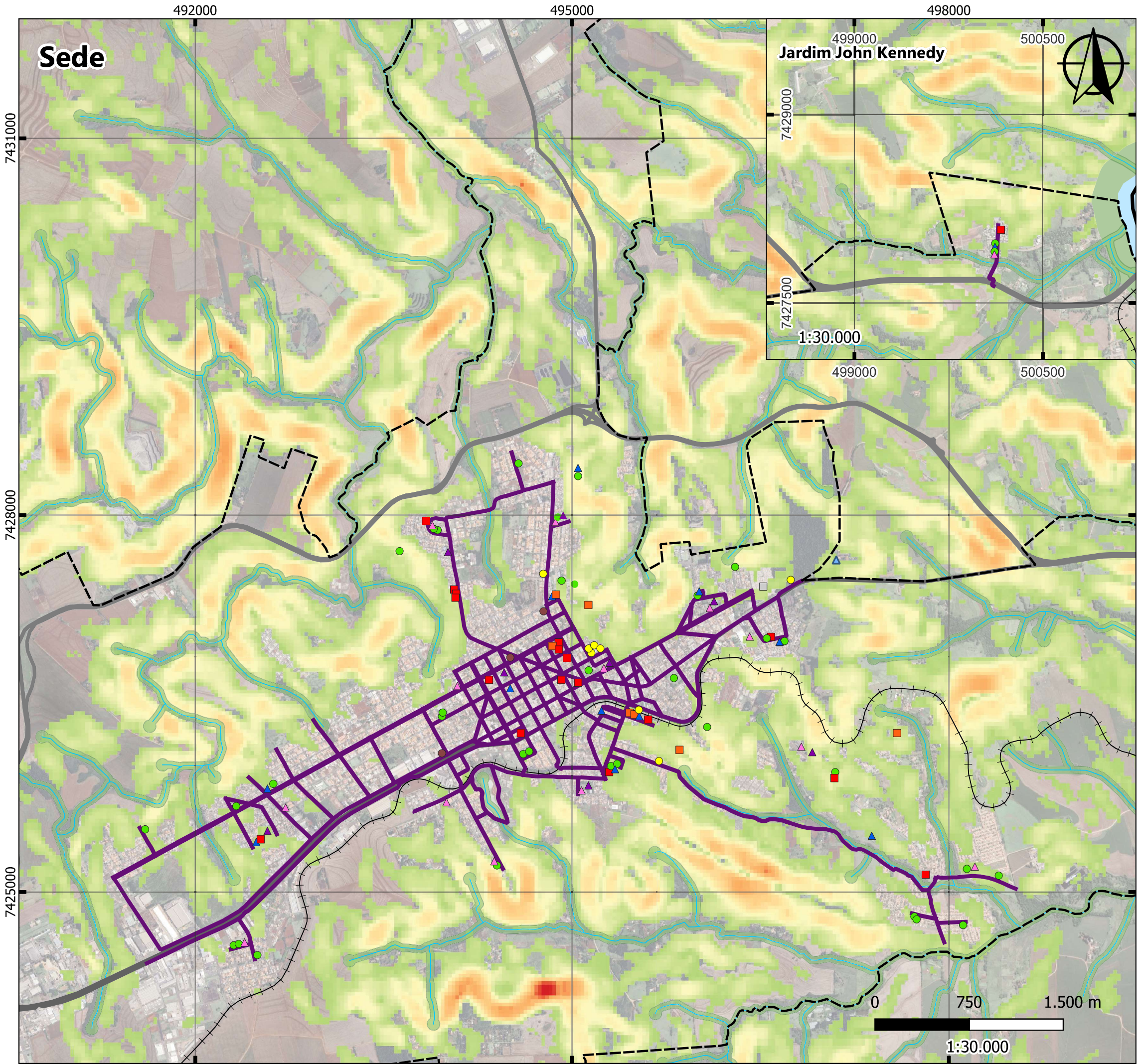
Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo VII - Sistema Cicloviário Proposto

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Mura CAU A14332

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades





**Legenda:**

- Perímetro Urbano
- Limite Municipal
- APP
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- Rotas Acessíveis 8%

**Equipamentos**

- Saúde
- Assistência Social
- APAE
- CMEI
- Escolas Municipais
- Escolas Estaduais
- Cultura
- Esporte e Lazer
- Segurança
- Cemitério

**Declividade > 8%**

- 8 a 20%
- 20 a 45%
- 45 a 55%
- > 55%

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.

**Plano Diretor Municipal de Ibiporã**

**Anexo VIII - Rotas Acessíveis**

**Coordenador(a):** Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229

**Equipe técnica:** DRZ - Gestão de Cidades